CÂMARA DE VEREADORES DE GETÚLIO VARGAS

Rua Irmão Gabriel Leão, 681

Getúlio Vargas-RS 99.900-000

Processo Administrativo nº 118/DL/07/2016 – Dispensa de Licitação

Art. 24, inciso II, Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Objetivo: Contratação dos serviços de divulgação dos atos oficiais Câmara Municipal de Vereadores de Getúlio Vargas.

**TERMO DE ABERTURA**

 O Presidente da Câmara Municipal de Getúlio Vargas, no uso de suas atribuições legais, declara e determina por este termo a abertura de Processo Administrativo, com dispensa de licitação, para contratação de prestação de serviço, consistente em:

***1 – contratação de empresa jornalística para os serviços de divulgação semanal do “Boletim Informativo” e atos oficiais da Câmara Municipal de Vereadores de Getúlio Vargas – RS.***

 Para a contratação acima relacionada, será utilizada a seguinte dotação orçamentária:

01 – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

02 – SETOR DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS

01 – Legislativa

01031 – Ação Legislativa

0103100006 – Divulgação Oficial e Institucional

01031000062.002 – DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO

3.3.90.39.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – PES 14

 Getúlio Vargas, 04 de janeiro de 2016.

Vilmar Antônio Soccol,

 Presidente do Legislativo

**PARECER – Processo Adm. 118/16 DL 07/2016 em 04/01/2016**

***Dispensa de licitação, para contratação de empresa jornalística para os serviços de divulgação semanal do “Boletim Informativo” e atos oficiais da Câmara Municipal de Vereadores de Getúlio Vargas – RS.;***

Em conformidade com o artigo 38, inciso VI, da Lei 8.666/93, que se refere à emissão de parecer jurídico sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, para aquisições de bens e/ou serviços, segue o mesmo, para a seguinte serviço:

***contratação de empresa jornalística para os serviços de divulgação semanal do “Boletim Informativo” e atos oficiais da Câmara Municipal de Vereadores de Getúlio Vargas – RS.***

A Constituição Federal de 1988 obriga em seu art. 37, XXI que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como a concessão e permissão de serviços públicos pela Administração Pública seja feita mediante um procedimento prévio chamado de licitação.

 Assim, tanto a administração direta como a indireta devem cumprir com esta determinação, conforme preceitua o art. 1º, parágrafo único da Lei 8.666/93, que disciplinou a Licitação.

 Ocorre que a citada legislação previu exceções a esta obrigatoriedade de procedimento para casos específicos.

 Entre elas encontra-se o objeto do presente parecer: a dispensa de procedimento licitatório.

 A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor *"[...] ressalvados os casos especificados na legislação [...]"* (art. 37, XXI, CF/88). Isso permite que lei ordinária fixe os casos de dispensa de licitação. Assim, coube à Lei 8.666/93, dispor sobre o assunto no art. 24.

 Tratando-se de licitação, há duas exceções, quais sejam, a dispensa – artigo 24 da Lei 8.666/93- e a inexigibilidade- artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

***"A dispensa de licitação ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público".***(Luiz Gustavo Rocha Oliveira e Fernando Antônio Santiago Júnior. Licitações e contratosadministrativos para empresas públicas)

 Como o interesse público é o fim a ser atingido pela Administração Pública, se a competição se mostra contrária a este fim, ocorre a dispensa.

 Sobre a dispensa de licitação, não há um único conceito legal para defini-la, pode-se caracteriza-la como uma hipótese prevista em lei, nas quais embora seja viável a realização do processo de licitação, pode este não ser conveniente, atribuindo-se ao administrador o juízo de conveniência e oportunidade em relação a cada caso concreto para decidir se a contratação será ou não precedida de licitação. A lei Geral das Licitações enumerou trinta e um casos de dispensa (art. 24, incisos I a XXXI).

Para o caso em questão, pode-se enquadrar em um dos casos de dispensa de licitação, devendo-se observar, ***o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93***, que impõe um limite de 10% (dez por cento) do valor previsto na modalidade de convite. Tal valor atinge o montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), ou seja, se o bem pretendido não alcançar tal limite de valor, a licitação é dispensável.

 Ante o exposto, conclui-se que para a contratação de empresa jornalística para os serviços de divulgação semanal do “Boletim Informativo” e atos oficiais da Câmara Municipal de Vereadores de Getúlio Vargas – RS., sendo que os valores permaneçam dentro dos parâmetros acima citados, inclusive valor, e existindo dotação orçamentária para tanto, a licitação é dispensável de acordo com o artigo 24, II, da Lei 8.666/93, considerando que o valor proposto não atingirá o montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Outrossim, os dados cadastrais constantes do comprovante de inscrição e de situação cadastral da Câmara de Vereadores junto à Receita Federal estão devidamente atualizados.

 Diante do exposto, o presente parecer é no sentido da possibilidade da contratação de empresa jornalística para os serviços de divulgação semanal do “Boletim Informativo” e atos oficiais da Câmara Municipal de Vereadores de Getúlio Vargas – RS., a ser custeado pelo Legislativo, desde que exista dotação orçamentária para tanto, conforme requisitos acima demonstrados, em especial pela Lei de Licitações, disposto no artigo 24, inciso II bem como na Constituição Federal, artigo 37 “caput”.

É o parecer.

Getúlio Vargas, 04 de janeiro de 2016.

Rosane F. C. Cadorin

Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores

de Getúlio Vargas- OAB/RS 26.842

# TERMO DE ENCERRAMENTO

 Eu, Vilmar Antônio Soccol, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Getúlio Vargas, encerro o presente Processo, que contém 24 (vinte e quatro) folhas:

 **Processo Administrativo n° 118/DL/07/2016 – Dispensa de Licitação**

 **Art. 24, II, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.**

 Assunto:

***contratação de empresa jornalística para os serviços de divulgação semanal do “Boletim Informativo” e atos oficiais da Câmara Municipal de Vereadores de Getúlio Vargas – RS.***

 Protocolo:

 Livro Registro/Protocolo dos Processos Administrativos de Dispensa de Licitações n° 118/DL/07/2016, Folhas 08.

 Getúlio Vargas – RS, 10 de março de 2016.

 Câmara Municipal de Vereadores de Getúlio Vargas.

 Vilmar Antônio Soccol,

 Presidente